# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO Nº: 169 / 2025**

PROJETO DE:

AUTOR:

ASSUNTO:

**Projeto de Lei Ordinária:** 169 / 2025

**Data de entrada:** 4 de Novembro de 2025

**Autor:** Francine Bello

**Protocolo:** 985 / 2025

**Ementa:** "INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS – CUIDANDO DE QUEM CUIDA, NO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266**


02

**PROJETO DE LEI Nº. 169/2025**
**DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS – CUIDANDO DE QUEM CUIDA, NO MUNICIPIO DE IBIÚNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE 05 DE 2026
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA,** Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei de autoria da nobre vereadora **FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH**

**ART.1°-** Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do programa de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia, denominado **Cuidando de quem Cuida.**

**§ 1º** O programa Cuidando de quem Cuida tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mãe ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

**ART.2°-** Constituem objetivos do programa:

**I** – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas e cuidadoras beneficiárias desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

**II** – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

**III** – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais em relação à nova identidade social como mães;

**IV** – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, mantendo atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

**V** – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, doenças, muito comuns em pessoas que vivenciam situações estressantes e desafiadoras diariamente;

**VI** – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

**VII** – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

**VIII** – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

**ART.3°**- Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

**I** – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

**II** – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe ou cuidadora, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

**III** – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

**IV** – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

**V** – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

**VI** – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

**VII** – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

**VIII** – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

**Parágrafo único.** Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

**Art.4°**- São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

**I** – atenção integral com foco em mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

**II** – instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

**III** – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

**IV** – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

**V** – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

**VI** – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

**VII** – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

**ART.5°-** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa deve observar as seguintes ações:

**I** – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

**a)** acolhimento e inclusão no pós-parto;

**b)** esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

**II** – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

**III** – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

**IV** – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;

**V** – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

**VI** – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

**VII** – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

**VIII** – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

**ART.6°-** Para a execução das ações previstas no programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de

parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

**ART.7°-** Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

**ART.8°-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ART.9°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH**
**VEREADORA**

**J U S T I F I C A T I V A**
**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores:**

O programa **"Cuidando de Quem Cuida"** visa amparar às mães e cuidadoras atípicas que enfrentam a árdua missão de cuidar de filhos com deficiências, síndromes, transtornos ou doenças raras.

Essas mães vivenciam sobrecarga emocional, isolamento, e falta de apoio psicológico, social e institucional. A ausência de políticas públicas específicas compromete sua saúde mental e impacta diretamente a qualidade de vida de seus filhos.

O programa propõe ações integradas de acolhimento, orientação, fortalecimento das redes de apoio, autocuidado, acesso a serviços e valorização social.

Ao cuidar de quem cuida, o Estado garante dignidade, equidade e inclusão, reconhecendo a importância dessas mulheres na estrutura familiar e na sociedade.

Trata-se de uma medida ética, justa e necessária para a construção de uma sociedade mais humana e consciente.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Francine Bello
Vereadora
Câmara Municipal da Está.
Turística de Ibiúna - SP

**FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH**
**VEREADORA**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**

**Fone/Fax: (15) 3241-1266**

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br


## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 169 de 2025 de autoria da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de novembro de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 169 de 2025 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 07 de novembro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br


09

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0169/2025**
**AUTORIA: VEREADORA FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH**
**RELATORIA:**

**Comissões:**

- **Comissão de Justiça e Redação;**
- **Comissão de Finanças e Orçamento;**
- **Comissão de Saúde, Assistência Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência;**

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do Projeto de Lei n.º 0169/2025.

**EMENTA:** Na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025, a Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth apresentou o Projeto de Lei que "INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS – CUIDANDO DE QUEM CUIDA, NO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva instituir diretrizes, estratégias e ações voltadas à promoção de apoio, acolhimento, orientação e fortalecimento da rede de proteção às mães atípicas e cuidadoras de pessoas com deficiência, síndromes, transtornos ou doenças raras.

A proposição busca fomentar políticas públicas de caráter social e inclusivo, voltadas à promoção da saúde mental, assistência psicossocial, fortalecimento dos vínculos familiares, acesso à informação, inclusão social e valorização da maternidade atípica.

O projeto estabelece objetivos, diretrizes e ações programáticas a serem observadas pelo Poder Público Municipal, com foco na proteção da dignidade humana, da família e da pessoa com deficiência.

É o relatório.

## II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

### 1. Análise de Constitucionalidade e Legalidade (Comissão de Justiça e Redação)

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria tratada na presente proposição possui inequívoco interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, inserindo-se no âmbito das competências legislativas do Município.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência, da promoção do direito social à saúde, bem como da proteção à família, previstos nos artigos 1º, III, 6º, 23, II, 196, 226 e 227 da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, consonância material com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br


(Lei Federal nº 12.764/2012), bem como com os princípios gerais da assistência social e das políticas públicas inclusivas.

No tocante à iniciativa legislativa, embora exista entendimento jurisprudencial no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem invadir a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, observa-se que a presente proposição não cria cargos públicos, funções, órgãos administrativos ou estrutura administrativa específica, tampouco altera o regime jurídico de servidores públicos municipais.

As disposições constantes do Projeto possuem natureza predominantemente programática, principiológica e orientativa, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de políticas públicas voltadas ao acolhimento e apoio às mães atípicas, preservando-se a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo quanto à conveniência, oportunidade e forma de implementação das ações previstas.

Nesse contexto, não se identifica, em análise preliminar, interferência direta na estrutura administrativa municipal apta a configurar afronta manifesta ao princípio da separação dos Poderes.

Importante destacar, ainda, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que nem toda proposição legislativa de iniciativa parlamentar que repercuta em eventual aumento indireto de despesa pública padece de inconstitucionalidade formal, especialmente quando se tratar de norma de conteúdo programático e de elevado interesse social.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, observa-se que o art. 8º da proposição prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário,

12

inexistindo criação imediata e vinculada de despesa obrigatória de caráter continuado.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, entende esta Comissão que o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação legislativa.

**Voto: FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 0169/2025.**

**2. Análise Financeira e Orçamentária**
**(Comissão de Finanças e Orçamento)**

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, verifica-se que a proposição não cria despesa pública obrigatória imediata, nem impõe ao Poder Executivo obrigação específica de implantação instantânea de estrutura administrativa ou contratação de pessoal.

As medidas previstas possuem caráter programático e dependem da análise de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária do Executivo Municipal, observadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das peças orçamentárias vigentes.

Além disso, o projeto prevê expressamente que eventual execução das ações observará as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Dessa forma, não se verifica, neste momento, incompatibilidade manifesta com as normas de responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário.

**Voto: FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 0169/2025.**

13

3. **Análise de Mérito**

**(Comissão de Sa**úde, Assistência Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência)

No mérito, a proposta revela elevada relevância social e humanitária, ao reconhecer as dificuldades enfrentadas diariamente pelas mães atípicas e cuidadoras de pessoas com deficiência, síndromes, transtornos e doenças raras.

É notório que essas mulheres frequentemente enfrentam sobrecarga emocional, física, psicológica e financeira, muitas vezes sem suporte institucional adequado, circunstância que impacta diretamente a qualidade de vida das famílias e das próprias pessoas assistidas.

A iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas inclusivas, da rede de proteção social e da conscientização da sociedade acerca da importância do acolhimento e da valorização das mães atípicas.

**III – CONCLUSÃO FINAL**

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da proteção da família e da promoção do bem-estar coletivo, merecendo reconhecimento e apoio desta Comissão.

**Voto: FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 0169/2025.**

Pelo exposto, as Comissões Permanentes manifestam-se, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0169/2025,** por entenderem que a proposição possui relevante interesse público e social, encontrando respaldo

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br


nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da inclusão da pessoa com deficiência e da promoção do direito à saúde.

Entendem, ainda, as Comissões, que o projeto possui natureza programática e orientativa, não havendo criação de cargos, órgãos ou alteração da estrutura administrativa municipal, preservando-se a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à implementação das ações previstas.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 18 DE MAIO DE 2026.**

RODRIGO DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
Vice-Presidente

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Membro

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Francine Bello
Vereadora
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna - SP

FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH
Vice-Presidente

VOLNEI GALVÃO
Membro

LUCAS PIRES DE MORAES
Presidente da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
Vice-Presidente

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**
**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**
**Fone/Fax: (15) 3241-1266**
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br


15

**CERTIDÃO**:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde, Assistência Social e Direitos da pessoa com Deficiência apresentaram parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 169 de 04 de novembro de 2025 no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2026.

Certifico mais, que o Projeto de Lei nº 169 de 2025 ficou inscrito para primeira discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2026, conforme anunciado ao final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2026.

Ibiúna, 19 de maio de 2026.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**
**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**
**Fone/Fax: (15) 3241-1266**
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br


16

**CERTIDÃO**:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 169 de 2025, de autoria da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth, foi colocado em primeira discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2026, sendo aprovado por unanimidade dos senhores Vereadores e Vereadora.

Certifico mais, devido à sua aprovação em primeira votação, o Projeto de Lei nº. 169 de 2025 ficou inscrito para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2026, conforme anunciado ao final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2026.

Ibiúna, 27 de maio de 2026.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

17

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 201 /2026**

"Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de a tenção e orientação às mães atípicas - Cuidando de quem Cuida, no município de Ibiúna, e dá outras providências"

**MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do programa de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista- TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade- TDAH, transtorno do déficit de atenção- TDA e dislexia, denominado Cuidando de quem Cuida.

**§1º-** O programa Cuidando de quem Cuida tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

**§2º-** Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mãe ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

**Art. 2º –** Constituem objetivos do programa:

I - elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas e cuidadoras beneficiárias desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem dispender a seus filhos;

III - promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais em relação à nova identidade social como mães;

IV - estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, mantendo atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V - desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, doenças, muito comuns em pessoas que vivenciam situações estressantes e desafiadoras diariamente;

VI - desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII - promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

**Art. 3º-** Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe ou cuidadora, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça.

III - incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

19

IV - estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V - incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI - incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

VII - estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII - proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único - Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

**Art. 4º-** São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II-instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III - implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV-implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V-facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI- implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII - elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

**Art. 5º-** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa deve observar as seguintes ações:

I - apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III - promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV - ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;

V - implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI - oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

VII - utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII - veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

**Art. 6º** - Para a execução das ações previstas no programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

**Art. 7º-** Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

**Art. 8º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

**Art. 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.**

**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR**
**PRESIDENTE**

**VOLNEI GALVÃO**
**1º. SECRETÁRIO**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**
**2º. SECRETÁRIO**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-392 – Ibiúna – SP. –
Fone (15) 3241-1266 - www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.gov.br

**GABINETE**

22

Ofício GPC nº. 241/2026

Ibiúna, 29 de maio de 2026.

**Ao**
**Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho**
**Prefeito Municipal**
**Estância Turística de Ibiúna – SP**

**Assunto:** Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

**Senhor Prefeito,**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 201/2026**, referente ao Projeto de Lei nº. 169/2025 de autoria da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth, que "Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – cuidando de quem cuida, no Município de Ibiúna, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Carlos Roberto Marques Junior**
**Presidente**

Ana Beatriz
09.06

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**

**Fone/Fax: (15) 3241-1266**

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br


**CERTIDÃO**:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 169 de 04 de novembro de 2025, de autoria da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth, foi colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2026, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth.

Certifico mais, devido à aprovação em segunda votação do Projeto de Lei nº. 169 de 2025, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 201/2026, encaminhado ao Executivo em 09 de junho de 2026 por meio do Ofício GPC nº. 241 de 29 de maio de 2026.

Ibiúna, 10 de junho de 2026.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo